

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, de acordo com art. 91, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 773, de 2015, doravante tratado, neste parecer, apenas como PLS.

O PLS de autoria do Senador Ricardo Ferraço, *altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

A proposição é composta por dois artigos: o primeiro acrescenta as rochas ornamentais e de revestimento entre as substâncias minerais que podem ser exploradas sob o regime de licenciamento; já o segundo artigo estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

O PLS nº 773, de 2015, foi apreciado e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) antes de ser enviado para esta Comissão, onde foi apresentada uma emenda que inclui os carbonatos de cálcio e de magnésio entre as substâncias minerais que podem ser aproveitadas no regime de licenciamento.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que a exploração de recursos minerais deve ser tratada em lei federal, por estar – de acordo com o inciso XII do art. 22 da Constituição Federal – no âmbito da competência legislativa privativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional. Finalmente, ressalte-se que o PLS não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLS atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLS, que também apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS destaca-se por seu acerto e oportunidade. As rochas ornamentais estão enquadradas no regime de autorização e concessão, cujo trâmite é complexo e, dadas as dificuldades enfrentadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na análise dos processos, é de grande demora. Raramente um processo chega a Portaria de Lavra em menos de 5 anos. Como consequência, as rochas ornamentais têm sido extraídas, em sua grande maioria, mediante Guia de Utilização, que é um documento precário, que autoriza a lavra em fase experimental e, portanto, não dá ao minerador a segurança jurídica associada à Portaria de Lavra.

A Guia de Utilização foi a forma improvisada que o DNPM encontrou para liberar a exploração mineral antes da concessão de lavra. O que deveria ser exceção virou regra. Em 2014, enquanto o DNPM, em todo o Brasil, autorizou 1.083 Guias de Utilização, o Ministério de Minas e Energia outorgou apenas 281 Portarias de Lavra.

Para evitar essa situação precária na exploração de rochas ornamentais e para revestimento, o PLS busca enquadrar essas substâncias minerais em um regime mais simples, o de licenciamento, que permite aos mineradores obter seus títulos com maior rapidez.

Tal mudança faz todo sentido, visto que a atividade produtiva de rochas ornamentais é fundamentalmente integrada por micro e pequenas

empresas de lavra (mineradoras), beneficiamento (serrarias), acabamento (marmorarias) e serviços, cuja realidade se aproxima muito mais da de outras rochas e minerais de uso imediato na construção civil, os chamados agregados, que são explorados sob o regime de licenciamento.

O atual regime de autorização e concessão de direitos minerários, devido às limitações enfrentadas pelo DNPM, já impõe sérias dificuldades aos grandes produtores e transformadores de commodities minerais, apesar destes terem muito mais estrutura para lidar com as exigências e as demoras no processo burocrático. Esse regime não é adequado para rochas ornamentais, um setor muito sujeito aos modismos do mercado consumidor, que requer dos produtores constantes modificações na carteira de produtos, e, portanto, rápido acesso a novas jazidas. Manter a situação inalterada significa penalizar o setor e prejudicar a sua competitividade nos mercados interno e externo.

Enquadrar os produtores de rochas ornamentais no regime de licenciamento não alterará o rigor legal devido pelas empresas às suas responsabilidades ambientais, trabalhistas, fiscais e outras. Segundo o art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

No que concerne mais especificamente à proteção ambiental, o PLS não representa qualquer ameaça. Embora o regime de licenciamento se caracterize por procedimentos e tramitação relativamente mais simplificados, ele não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais.

A Portaria nº 266, de 2008, do DNPM, que dispõe sobre o processo de registro de licença, deixa bem clara a exigência de licença ambiental:

Art. 6º O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de

registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

Art. 10. A outorga do registro de licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente

A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada pelo PLS.

Em suma, acreditamos que, adotado o regime de licenciamento para o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. O resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

Considerando que as características da extração de carbonatos de cálcio e de magnésio e de argilas para a fabricação de produtos utilizados na construção civil apresenta grande similaridade com a de rochas ornamentais, acolhemos a emenda apresentada nesta Comissão e propomos uma nova emenda para acrescentar as argilas em geral no regime de licenciamento.

III – VOTO

Em face do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, e votamos pela sua **aprovação**, juntamente com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CI

Inclua-se no art. 1º do PLS nº 773, de 2015, o seguinte dispositivo para alterar a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

“VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.”

EMENDA N° 2 – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**

.....
III – argilas para indústrias diversas;

.....
V – rochas ornamentais e de revestimento; e

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador WILDER MORAIS, Relator